



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO Nº 782/2014

(25.7.2014)

**RECURSO ELEITORAL Nº 27-34.2013.6.05.0016 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE 34.752 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SALVADOR**

EMBARGANTE: Nilza dos Santos Barbosa. Advs.: Rita Maria Barbosa Cerqueira, Carla Maria Nicolini e Sara Mercês dos Santos.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Embargos de declaração. Decisão sem omissões. Não cabimento. Notificação pessoal. Prestação de contas. Desnecessidade. Não acolhimento.

O recurso de embargos de declaração, devido às suas limitações processuais expressas, não se presta ao fim de reexaminar a justiça ou o mérito da decisão hostilizada. Desta forma, não comprovando os embargantes a existência dos vícios apontados, impõe-se o não acolhimento dos aclaratórios.

Não há previsão legal de notificação pessoal, em mão própria, nos processos de prestação de contas, inexistindo qualquer nulidade nos autos. Não pode o interessado valer-se do seu descuido para alegar nulidade da intimação, restando a questão de ordem pública ultrapassada.

Visto, relatado e discutido o expediente acima indicado.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **DESACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 25 de julho de 2014.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

JOSÉ ALFREDO DE PAULA SILVA
Procurador Regional Eleitoral

**RECURSO ELEITORAL Nº 27-34.2013.6.05.0016 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE 34.752/2014 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SALVADOR**

R E L A T Ó R I O

Referem-se os presentes autos a embargos de declaração (fls. 107/112), com efeitos modificativos, interpostos, em 26.6.2014, por Nilza dos Santos Barbosa em face do Acórdão n.º 480/2014 (fls. 90/93), que negou provimento ao recurso eleitoral interposto em face da decisão *a quo*, que julgou suas contas como não prestadas.

Aduz a embargante, em síntese, que a sua intimação não foi pessoal, subvertendo-se, portanto, os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade e que a referida omissão compromete a estrutura do julgado em sua essência.

Alega também que se encontra de boa-fé na medida em que apresentou as suas contas, ainda que tardiamente, cumprindo a finalidade da norma, qual seja o efetivo controle dos gastos relativos às fontes de financiamento e aplicação de recursos.

Pugna, neste diapasão, pela supressão da omissão, sendo reconsiderado o fato da embargante não ter sido intimada pessoalmente e julgando aprovadas com ressalvas as suas contas.

É o relatório.

**RECURSO ELEITORAL Nº 27-34.2013.6.05.0016 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE 34.752/2014 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SALVADOR**

V O T O

Analizando as razões trazidas à baila pela embargante, concluo que os presentes aclaratórios não merecem acolhimento, uma vez que não se vislumbra no acórdão guerreado a omissão suscitada.

Destarte, cristalina está a fundamentação da decisão em tela, a qual não deixou de analisar quaisquer dos pontos trazidos à baila no bojo dos presentes autos.

Calha obtemperar que o art. 275 do Código Eleitoral admite apenas duas hipóteses de admissibilidade dos embargos de declaração, quais sejam: I – quando há no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição e II – quando for omitido ponto sobre que devia pronunciar-se o Tribunal.

Cumprе esclarecer que, *in casu*, não se verifica quaisquer das mencionadas hipóteses legais para admissão do presente recurso, o que obstaculiza a possibilidade de seu acolhimento.

A suposta omissão alegada pela embargante, qual seja a ausência de análise acerca da inexistência de sua intimação pessoal pelo Acórdão de fls. 90/93, não foi matéria suscitada em sede de recurso eleitoral pela interessada (fls.62/67). Não merece guarida, portanto, o recurso ora interposto por faltar-lhe um pressuposto que lhe é essencial, vez que não há que se falar em omissão relativamente à matéria que sequer foi objeto de pleito pela embargante.

A par disso, a questão de fundo do presente recurso, qual seja a alegação de nulidade de uma intimação, é matéria de ordem pública, podendo ser reconhecida em qualquer grau de jurisdição, inclusive, pronunciada de ofício pelo magistrado, devendo, portanto, ser objeto de análise.

**RECURSO ELEITORAL Nº 27-34.2013.6.05.0016 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE 34.752/2014 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SALVADOR**

Assim sendo, ao compulsar os autos e analisar a intimação da embargante, constante à fl. 7 do processo de prestação de contas em apenso, pode-se verificar que não persiste qualquer irregularidade no ato notificatório, sendo ele válido e eficaz, não merecendo guarida a questão suscitada. Isso porque foi devidamente cumprido no endereço fornecido pela embargante à Justiça Eleitoral, constante no Sistema de Candidaturas–Eleição 2012, conforme se aduz do documento de fl. 3 dos autos apensados.

Note-se que não há previsão legal de notificação pessoal nos processos de prestação de contas, não podendo a embargante valer-se do seu descuido para alegar nulidade da intimação. A legislação eleitoral, no seu art. 51, 1º da Lei nº 9.504/97, determina apenas que haja intimação do responsável e, em momento algum, impõe que esta seja personalíssima. A matéria, inclusive, já foi sedimentada na jurisprudência dos tribunais:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO ESTADUAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. NOTIFICAÇÃO. FAC-SÍMILE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DOCUMENTOS. JUNTADA INTEMPESTIVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. O próprio agravante indicou, por ocasião da apresentação das contas de campanha, o número do fac-símile por meio do qual receberia as notificações. Contudo, o TRE/RJ certificou que "as chamadas efetuadas para o número de fac-símile fornecido não foram atendidas", o que impediu a notificação do agravante por esse meio e ensejou a publicação do expediente por meio do Diário de Justiça Eletrônico do Rio de Janeiro.

2. Não havendo previsão legal de notificação pessoal nos processos de prestação de contas, não pode o agravante valer-se do próprio descuido para alegar nulidade da intimação, motivo pelo qual não prospera a suscitada violação do art. 5º, LIV e LV, da CF/88. (grifo nosso)

3. O erro na valoração das provas pressupõe a contrariedade a um princípio ou a uma regra jurídica no campo probatório. Na espécie, o

**RECURSO ELEITORAL Nº 27-34.2013.6.05.0016 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE 34.752/2014 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SALVADOR**

agravante reclama, na verdade, o mero reexame do conjunto fático-probatório dos autos, atraindo, assim, o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(TSE- AgR-REspe - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 556814 - Rio de Janeiro/RJ. Acórdão de 26/06/2012. Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI. DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 150, Data 07/08/2012, Página 141)

“Recurso. Prestação de contas. Candidato. Vereador. Prestação de contas não prestadas. Eleições 2012. PRELIMINAR. Nulidade Absoluta. Recebimento da notificação por terceira pessoa no endereço declarado pelo candidato. Não havendo previsão legal de notificação pessoal nos processos de prestação de contas, não pode o interessado valer-se do próprio descuido para alegar nulidade da intimação. Rejeitada. Mérito. Prazo para prestação de contas transcorrido sem manifestação. Contas entregues após o prazo legal, impedimento de análise pelo órgão técnico. Contas não prestadas. Recurso não provido.” (grifo nosso)

(TRE/MG. RE - RECURSO ELEITORAL nº 52340 - São Gotardo/MG. Relator(a) Alberto Diniz Júnior. Acórdão de 08/08/2013. DJE/MG - Diário de Justiça Eletrônico-TRE/MG, Data 26/08/2013).

Pelo exposto, pode-se inferir que não há qualquer nulidade na intimação da embargante, tampouco a presença de qualquer omissão no acórdão guerreado. Destarte, a análise dos presentes embargos não pode conduzir a outra conclusão senão aquela de que almejam a embargante, com a interposição deste recurso, obter desta Corte um novo exame da matéria.

Verifica-se nas argumentações trazidas à baila, verdadeiro inconformismo diante da decisão hostilizada. Não há no julgado qualquer imperfeição que admita a interposição dos presentes embargos. Os pontos relevantes para o deslinde da questão posta em sede do recurso eleitoral interposto às fls. 62/67 foram devidamente enfrentados no julgado guerreado, havendo, na verdade, intenção meramente protelatória.

Diante do quanto transcrito, verifica-se a inexistência da omissão alegada pela embargante.

**RECURSO ELEITORAL Nº 27-34.2013.6.05.0016 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE 34.752/2014 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SALVADOR**

Ex positis, rejeito os aclaratórios, mantendo *in totum* a conclusão do voto condutor do aresto guerreado.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 25 de julho de 2014.

**Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz Relator**